

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10845/000.729/93-52
RECURSO Nº : 02.763
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1988
RECORRENTE: O IMPÉRIO DAS MIUDEZAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTOS - SP
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.402

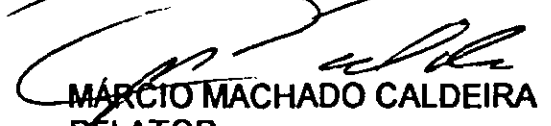
IRF - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O IMPÉRIO DAS MIUDEZAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.352, de 26.02.97 e excluir incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10845/000.729/93-52
ACÓRDÃO Nº :103-18.402

RECURSO Nº.: 02.763
RECORRENTE: O IMPÉRIO DAS MIUDEZAS LTDA.

RELATÓRIO

O IMPÉRIO DAS MIUDEZAS LTDA., com sede em Santos/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 1/3.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Na Fonte, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou omissão de receita, tendo os correspondentes valores sido tributados na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10845/000.728/93-90, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.846 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10845/000.729/93-52
ACÓRDÃO Nº :103-18.402

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, inclusive com a exclusão na cobrança dos juros de mora da parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 27 de fevereiro de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

